



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 90/2024**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1.239, de 30 de abril de 2024, que Institui no Município de Corbélia a Campanha de Conscientização e Incentivo à destinação de parte do Imposto de Renda devido, de pessoas físicas e jurídicas, a projetos sociais e culturais.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA PRIVATIVA. REGULARIDADE. MATÉRIA DE FUNDO ORGANIZAÇÃO DO QUADRO E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL Nº 1.239, DE 2024.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de alterar dispositivo da Lei Municipal nº 1.239, de 30 de abril de 2024.

2. Em seu texto normativo a proposta pretende dar a seguinte redação à alínea “c” do inciso II do artigo 2º da citada norma: “ou patrocínios à Cultura, tanto mediante contribuições ao Fundo Municipal de Cultura (FMC);” (art. 2º).

3. Em sua mensagem, o autor, manifesta que recentemente foi instituído o Sistema Municipal de Cultura que estruturou o Fundo Municipal de Cultura, passando a ser conveniente para a administração pública e população que os recursos provenientes de doações sejam encaminhados para o fundo municipal. É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

O texto da proposição faz referência à Lei Municipal nº 1.239, de 30 de abril de 2024 sem a apresentação da cópia da norma citada, conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno.

5. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

6. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

7. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ainda ajustes de redação e formatação.

8. Portanto, considerando-se que a legislação local está disponível na internet, estando ao alcance dos Edis, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

9. A presente proposição versa de matéria de regulação de campanha de conscientização, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa comum de ambo os poderes municipais, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

10. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal e estadual, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

11. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

12. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

13. A proposição pretende alterar a Lei Municipal nº 1.239, de 2024 para substituir o Fundo Nacional de Cultura pelo Fundo Municipal de Cultura como uma das entidades a receber doações oriundas da destinação de parte do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, desde a instituição do sistema municipal de cultura, segundo a justificativa do autor.

14. A análise da matéria se relaciona com temas locais, sobre seu conteúdo, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

15. Quanto aos requisitos materiais, cumpre manifestar que a proposição se detém a alterar para fundo municipal de cultura uma das entidades aptas a receber doações.

16. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

17. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

18. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

19. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

20. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 15 de agosto de 2024.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485